

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 475121

Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 1997.
Parte (s): Eurico Vieira de Oliveira, Aloisio Roquim
MPTC: Glaydson Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

E M E N T A

PROCESSO DE CONTAS – SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO – I. PRETENSÃO PUNITIVA – INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – II. DANO AO ERÁRIO – INDÍCIOS – SISTEMÁTICA DA ANÁLISE DE CONTAS DE CÂMARAS MUNICIPAIS – APLICAÇÃO ANALÓGICA – POSSIBILIDADE. Desde que a unidade técnica não tenha analisado o mérito de irregularidades materiais constantes do processo – inclusive com o cotejamento das razões de defesa apresentadas –, e a pretensão punitiva da Corte já esteja prescrita, aplica-se analogicamente a sistemática preconizada para a análise das contas das câmaras municipais, determinando o arquivamento do feito com resolução de mérito, ficando a obrigação de ressarcimento, em decorrência das irregularidades constatadas, passível de apuração em processo próprio mediante representação da unidade técnica, observados os critérios desencadeadores da atividade de controle externo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 26/11/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo, oriundo de fiscalização in loco realizada no Município de Bom Sucesso.

A unidade técnica manifestou-se a fls. 3-15 e 164-164v.

Em seguida o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer conclusivo a fls. 165-166, no qual requereu o encaminhamento do feito à unidade técnica para que esta proceda à análise meritória do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se o relato de fatos que indicam a ocorrência de irregularidades que poderiam ensejar aplicação de multa, bem como ressarcimento ao erário, relacionadas no exame inicial da unidade técnica.

No entanto, verifico não constar do feito análise técnica meritória acerca de tais irregularidades, motivo pelo qual entendo pela aplicação analógica da sistemática preconizada

para a análise das contas das câmaras municipais, disciplinada na OS n. 19/2013, com as alterações da OS n. 05/2014.

Nos termos da norma sobredita a obrigação de ressarcimento, em decorrência das irregularidades constatadas, será apurada em processo próprio mediante representação do órgão técnico.

Tal sistemática, que visa destacar o exame das irregularidades passíveis de ressarcimento para exame em apartado, objetiva o cotejamento dos apontamentos com as razões de defesa e o processamento como representação caso verificados os pressupostos para tal, observados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade que orientam as ações de controle.

No que tange às irregularidades passíveis de cominação de sanção, verifico que a primeira causa interruptiva da prescrição aconteceu em 27/02/1998, ou seja, desde essa data até a presente já se passaram mais de oito anos, incorrendo na hipótese legal de prescrição da pretensão de punitiva a que se refere o art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Impõe-se, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no referido dispositivo legal.

Por fim, considerando que, sob o prisma teleológico, há estrita convergência entre o requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o entendimento adotado nos presentes autos, entendo prejudicada a análise individualizada do pedido.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e pela extinção do processo com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 110-J, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Cientifique-se o órgão técnico quanto ao teor desta decisão, nos termos constantes da fundamentação.

Cumpridas as disposições regimentais atinentes à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Em **preliminar de mérito**, no tocante às irregularidades verificadas nos autos que poderiam ensejar a aplicação de sanção, acompanho o Relator e voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, e pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei.

Relativamente à pretensão ressarcitória, peço vênia para divergir de Sua Excelência, o Relator, quanto à aplicação analógica da sistemática preconizada na Ordem de Serviço nº 19, de 2013, para apuração do dano em processo próprio, mediante representação do Órgão Técnico, e **voto** pelo retorno dos autos à Diretoria competente, com vistas ao exame de toda a documentação neles constante, observando, se for o caso, os atuais critérios de cálculo adotados pelo Tribunal na análise da remuneração dos agentes políticos, para aferição do possível dano material ao erário decorrente das irregularidades explicitadas nos relatórios técnicos encartados no processo ora submetido a julgamento, conforme mencionado por Sua Excelência na fundamentação de seu voto, o qual poderia ensejar ressarcimento aos cofres públicos.

Isso porque, a meu juízo, estando o processo instruído, entendo ser desnecessário e até dispendioso constituir autos apartados com o intuito de promover o cotejamento dos apontamentos técnicos com as razões de defesa e o seu processamento como representação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR; VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em extinguir o processo, com resolução de mérito, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal (arts. 118-A, II, e 110-J, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008), bem como por cientificar o órgão técnico quanto ao inteiro teor dessa decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de novembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/cr

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão